



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 716/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.11.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002518/2002 AI: 1/200206523

RECORRENTE: REI DOS PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: . ICMS – Extravio de Livro Fiscal (Registro de Inventário). Autuação procedente. Recurso voluntário não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata o presente Processo de auto de Infração lavrado por Extravio de Livro Fiscal, pois fora constatado que o contribuinte não apresentou o Livro de Registro de Inventário, referente ao Exercício de 2000; conforme relato do AI e Informações Complementares ao AI (fls. 03).

A multa fora estipulada em 900 (novecentas) UFIR`s.

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Figura às fls. 07 Declaração do contribuinte de que extraviou o Livro Fiscal, bem como às fls. 08 consta o comunicado a cerca do extravio.

Constam às fls. 09 a 12 cópias do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 262, Parágrafo 1º ; e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso V, alínea "d" do Decreto 24.569/1997.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls 16), na qual alega o seguinte (resumidamente):

- Que apresentou um Termo de Compromisso, comunicando o extravio do seu Livro de Registro de Inventário, cujo fato constitui uma iniciativa de tentar buscar uma solução de regularização, e não vislumbra uma infração direta ao dispositivo legal aplicado; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular foi de Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Segundo o relato do Auto de Infração a empresa deixou de apresentar o Livro de Inventário referente ao exercício de 2000.

Efetivamente isto ocorreu, deixando a empresa autuada de enviar também, as planilhas descritivas das mercadorias existentes no final do exercício.

Portanto, deixou de atender o comando do art. 421 do RICMS, que trata das Disposições Finais sobre Livros e Documentos Fiscais.

Isto posto, VOTO para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão monocrática de procedência da autuação nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

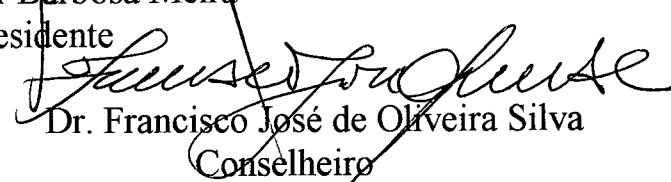
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente REI DOS PNEUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

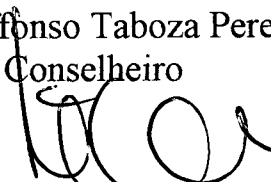
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

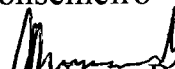

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado